



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF (2014/0022912-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há falar em omissão do acórdão embargado, tampouco em contradição, pois a questão foi abordada com a devida e clara fundamentação, sufragando-se que, de acordo com o art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 75/1993, as funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.
2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão –, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.
3. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz acolhendo os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), e do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura rejeitando os embargos de declaração, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).
Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram
com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF (2014/0022912-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
EMBARGADO : **SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de acórdão proferido, à unanimidade de votos, pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 216):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ILEGITIMIDADE. ART. 47, § 1º, DA LC N. 75/93. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Enquanto não decidida a causa pela Corte Especial, deve ser mantido o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público dos Estados não possui legitimidade para atuar perante esta Corte, porquanto é prerrogativa do Ministério Público Federal atuar nas causas aqui julgadas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Complementar n. 75/1993" (EDcl nos EDcl no REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 18/06/2014).

2. Agravo regimental não conhecido.

Afirma que o aresto embargado incorre em contradição e omissão, ao argumento inicial de que a Terceira Seção, em decisão recente proferida no EREsp n. 1.256.973/RS, reconheceu a legitimidade dos Ministérios Públicos locais para a atuação direta no Superior Tribunal de Justiça.

Prossegue dizendo que, a despeito de não concluído o julgamento do EREsp n. 1.327.573/RJ, a Corte Especial, por sete votos até então acolhidos, vem se manifestando no sentido da legitimidade *ad causam* do Parquet estadual, posicionamento também admitido pelo Supremo Tribunal Federal.

Salienta que o acórdão embargado teria se omitido na análise da controvérsia sob o enfoque constitucional, notadamente em face dos arts. 1º, 5º, XXXV e LV, 127 e 129, todos da Constituição Federal, que cuidam dos princípios federativo, da proteção judiciária, da ampla defesa e do contraditório, da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, conferindo-lhes efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes. Pugna, por outro lado, pelo prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF (2014/0022912-5)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese, não há falar em omissão do acórdão embargado, tampouco em contradição, pois a questão foi abordada com a devida e clara fundamentação, sufragando-se que, "de acordo com o art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 75/1993, *as funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República*" (fl. 218).

Assim, de fato, o Ministério Público estadual não possui legitimidade para atuar perante esta Corte Superior, sendo do Ministério Público Federal tal prerrogativa.

Não obstante a existência de julgados em sentido oposto à orientação expendida no julgado atacado, não se vislumbram razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, mormente se inexistentes as hipóteses contidas no art. 619 do Código de Processo Penal. O princípio do livre convencimento do julgador autoriza a escolha de uma vertente jurisprudencial a respeito do tema em questão, contrário aos interesses da parte.

Observa-se, portanto, que se pretende apenas a rediscussão da matéria, visando a reforma da conclusão que resultou desfavorável ao embargante, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

Ademais, não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado.

2. O instrumento aclaratório foi oposto com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de pontos já decididos, medida que sabidamente não se coaduna com a via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os embargos de declaração não prestam ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 381.486/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios. O embargante pretende, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 428.818/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0022912-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.431.942 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118624520138070000 00237498320108070015 20130020110338 20130020110338REE
682927 690495

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF
(2014/0022912-5)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS opôs embargos de declaração, em face de acórdão proferido pela 6ª Turma, que não conheceu do agravo regimental.

Pedi vista dos autos, em virtude do não conhecimento deste recurso integrativo apresentado pelo Ministério Público distrital, sob o entendimento da ilegitimidade recursal dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal, na esteira, segundo pondera o Ministro Relator, da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

D.m.v., a orientação trazida pelo voto está superada.

Olvida o voto do Relator do julgamento proferido pela 3ª Seção, nos autos dos **Embargos de Divergência n. 1.256.973/RS**, realizado em 27/8/2014, **secundando a evolução jurisprudencial oriunda do Supremo Tribunal Federal**. Veja-se a ementa do julgado que a mim coube relatar, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (*LATO SENSU*) NAS AÇÕES PENAIS PROPOSTAS NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, *CAPUT* E INCISO LV). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE *CUSTOS IURIS*. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores, mantendo-se, ademais, preservados os princípios da igualdade e do contraditório (art. 5º, *caput* e inciso LV da CF), que alcançam ambas as partes da relação processual.

2. Sob diversa angulação, a que prestigia o princípio acusatório, não se admite que uma ação penal passe a caminhar, em grau de recurso extraordinário (*lato sensu*), movida por instituição que não é a parte autora da demanda, sendo direito do réu, por sua vez, continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, o órgão oriundo da mesma instituição que o processou na origem.

3. Quando se trata de recursos extraordinários (*lato sensu*), o Ministério Público Federal (pela Procuradoria-Geral ou pela Subprocuradoria-Geral da República) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou o Ministério Público estadual (pela Procuradoria-Geral de Justiça) hão de ser vistos e tratados como órgãos distintos – como de fato o são – pertencentes a diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, de sorte que não se aplicam, entre um e outro, os princípios da unidade e da indivisibilidade.

4. À objeção de que caberia ao Ministério Público Federal atuar é de lembrar que o *Parquet* federal atua, nessas hipóteses, na qualidade de *custos iuris*, visto que não foi essa instituição, e sim o Ministério Público da respectiva unidade da Federação, quem exercitou, *ab initio*, a ação penal condenatória e muito menos quem perseguiu, por meio do direito a impugnação, reforma ou anulação do acórdão contrário à lei ou à Constituição Federal.

4. O exaurimento da via especial e extraordinária, com os meios impugnativos próprios dessa fase recursal, não pode ser retirado dos membros do *Parquet* local, porquanto estão em jogo as legítimas atribuições constitucionais e legais outorgadas ao Ministério Público (CF, arts. 127 e 128), o que suplanta o argumento de que o disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores (RISTF, art. 48, *caput* e parágrafo único, e RISTJ, art. 61) impede a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nesta Colenda Corte e no STF.

5. A propósito, a Suprema Corte já disciplinou o direito dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal serem intimados das decisões proferidas em processos físicos ou eletrônicos, por meio do art. 5º da Resolução-STF n.º 469/2011.

6. Dessa forma, não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Mello, "indiscutível relevo jurídico-constitucional" (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema.

7. Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. (Rel. p/ o acórdão Ministro **Rogério Schietti Cruz**)

O posicionamento adotado pela 3ª Seção, aliás, não foi pioneiro no âmbito desta Corte, uma vez que a **1ª Seção**, em julgado da relatoria do Ministro Mauro Campbell, **já havia reconhecido a legitimidade recursal dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP n. 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É sabido que esta Corte Superior de Justiça até aqui ampara a tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal.

2. O Ministério Público dos Estados não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante esta Corte Superior de Justiça.

3. Não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: (a) vedar ao MP Estadual o acesso ao STF e ao STJ; (b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP Estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP Estadual; e (d) violar o princípio federativo.

4. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, um agindo como parte e o outro como *custos legis*.

5. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.

6. Legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão.

[...]

10. Agravos regimentais providos para afastar a intempestividade e determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. (AgRg no AgRg no **AREsp n. 194.892/RJ**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, 1ª S., publicado no **DJe 26/10/2012** e na RSTJ n. 229, p. 59).

A partir desses julgados, Ministros oriundos de Turmas que compõem essas Seções já proferiram decisões colegiadas e monocráticas em respeito à orientação firmada pelo Órgão fracionário imediatamente superior. Entre outros: **AREsp n. 258.711/PE**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves**, DJe 4/2/2014; **AgRg no REsp n. 1.374.776/GO**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, 2ª T, DJe 25/6/2014; **EDcl no AgRg no REsp n. 1.417.410/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 10/10/2014; **EDcl no AgRg no REsp n. 1.360.245/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 17/10/2014.

Até mesmo a 3ª Turma atendeu à nova orientação **jurisprudencial** acerca do tema, em julgado da relatoria do Ministro Paulo Tarso Sanseverino. Leia-se a parte do aresto que aqui interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. LEGITIMIDADE RECURSAL NO ÂMBITO DO STJ. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

[...]

1. O Ministério Público dos Estados possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, devendo o Procurador-Geral de Justiça ser intimado pessoalmente das decisões de seu interesse.

2. A oposição dos embargos de declaração torna desnecessária a determinação de nova intimação do representante legal do Ministério Público do Estado da Bahia, em prestígio à celeridade da tramitação do processo e ante à ausência de prejuízo, restando afastada a intempestividade do recurso.

[...]

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (**AgRg nos EDcl no REsp 1.262.864/BA**, julgado em 13/5/2014, **DJe 22/5/2014**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, nas últimas sessões de julgamento desta Turma houve a apreciação de agravos regimentais interpostos por Ministérios Públicos Estaduais, em feitos da relatoria dos Ministros Sebastião Reis Júnior (AgRgs no RESps n. 1.440.586/GO e 1.477.678/DF) e Maria Thereza de Assis Moura (AgRg no REsp n. 454.175/GO), em que pese a ausência de citação nos votos do julgamento realizado pela 3ª Seção.

Como visto e revisto, ao contrário do aduzido no voto do Relator, **a jurisprudência que ora vigora no âmbito desta Colenda Corte de Precedentes – a partir de dois pronunciamentos em sede de Embargos de Divergência –, impõe aceitar a legitimidade recursal dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios**, nada impedindo tal reconhecimento enquanto ainda pende de julgamento os EmbDiv n. 1.327.573/RJ perante a Corte Especial – cujos votos favoráveis à tese já contam com sete Ministros –, consoante infere-se dos julgados acima citados.

Creio aplicável ao caso a lição de Marinoni:

Não há racionalidade em eliminar a divergência e não formar precedente obrigatório. A menos que se suponha que a função dos embargos é eliminar a divergência "no caso", reafirmando-se a mera função de correção que lhe sempre foi emprestada. Sucede que, numa Corte Suprema contemporânea, os embargos de divergência não guardam relação de causa e efeito com o caso e com as partes, mas, antes de tudo, com a questão de direito, que, em virtude deles, deve ser definida. **Ora, se os embargos, apesar de movimentados pela irresignação do vencido, servem para dar à Corte oportunidade de definir o sentido do direito, é absurdo supor que a decisão então tomada possa ser desconsiderada no âmbito interno da própria Corte.** (O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema, Luiz Guilherme MARINONI – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 215, destaquei).

Por último, insta ressaltar que, no interregno de tempo entre o julgamento dos EREsp n. 1.256.973/RS e a data atual, o **consolidado entendimento da Suprema Corte permitiu a prolação de mais duas decisões monocráticas, uma de relatoria da Ministra Cármen Lúcia – Emb.Div nos EDcl no AgRg no ARE n. 786.009/DF, DJe 3/11/2014 – e outra do Ministro Roberto Barroso – RE n. 833.076/DF, DJe 3/10/2014 –,** as quais reconhecem a legitimidade recursal ora negada pelo Relator. Quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este último feito, **os autos deverão retornar ao Superior Tribunal de Justiça**, mais precisamente à 5ª Turma, para o julgamento da questão recorrida.

Dessa forma, peço vênica para divergir do voto do Relator, para, **em respeito à jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal**, reconhecer a legitimidade recursal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0022912-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.431.942 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118624520138070000 00237498320108070015 20130020110338 20130020110338REE
682927 690495

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz acolhendo os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), e do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura rejeitando os embargos de declaração, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.